

Parecer n.º	DAJ 92/2022
--------------------	-------------

Data	24 de maio de 2022
-------------	--------------------

Autor	Andreia Plácido
--------------	-----------------

Temáticas abordadas	Atas Aprovação Votação Abstenção
----------------------------	-------------------------------------------

Notas

Solicita o Presidente da Assembleia Municipal de..., por mensagem de correio eletrónico de 09/05/2022, a emissão de parecer sobre a seguinte questão que passamos a citar sumariamente:

“A Assembleia Municipal de... pretende clarificar uma questão quanto ao procedimento de submissão das atas a votação, através das modalidades de voto a favor, voto contra e abstenção, que desde sempre foi praticado.

Com efeito, por um Membro da Assembleia Municipal e invocando o disposto no Código do Procedimento Administrativo, concretamente o vertido no n.º 3 do seu artigo 34.º que refere que: “Não participam na aprovação da ata os membros que não tenham estado presentes na reunião a que ela respeita.”, alegou que à votação das atas apenas é aplicada a possibilidade de Voto a Favor e Voto Contra e que devia ser excluída a hipótese de Abstenção, não querendo com isto, referir-se aqueles que não votam em virtude de não terem estado presentes na sessão a que a ata respeita.

O procedimento de votação para aprovação das atas que tem sido adotado, fundamenta-se nas seguintes disposições:

- 1. Em primeiro lugar, por se tratar do órgão deliberativo das Autarquias Locais, cujo Regime Jurídico é estabelecido pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;*
- 2. Depois, dispondo também o CPA no seu artigo 30.º que: “No silêncio da lei, é proibida a abstenção aos membros dos órgãos consultivos e aos dos órgãos deliberativos, quando no exercício de funções consultivas”;*
 - a. O Órgão Deliberativo do Município não tem funções consultivas, as atas das suas sessões registam as suas deliberações;*
 - b. O disposto no Regime Jurídico das Autarquias Locais, Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, exclui o “silêncio da Lei”, pois:*
 - I. o n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, dispõe que “As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria”;*
 - i. Não está aqui prevista qualquer exceção ao uso da abstenção;*

Ao que acresce que:

- II. o Regimento em vigor dispõe no n.º 2 do artigo 52.º -*

“Nenhum membro da Assembleia Municipal pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção;”

Assim, a votação que sempre foi praticada aquando da aprovação das atas, submetendo a voto a favor, voto contra e abstenção, parece-nos estar de acordo com as disposições legais aplicáveis à votação das atas das Assembleias Municipais.

Atendendo ao exposto, e que o processo de votação nas Assembleias Municipais deverá contemplar sempre o voto a favor, voto contra e abstenção, incluindo na votação das atas, mas perante a incerteza que foi suscitada quanto à Abstenção, no caso das atas, e com o intuito de sanar cabalmente todas as dúvidas, vimos solicitar a colaboração de V. Exa. para que seja emitido parecer jurídico sobre a matéria em apreço”.

Temos, assim, a informar o seguinte:

A questão colocada tem o seu enquadramento jurídico no Código do Procedimento Administrativo no seu artigo 34.º e na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no artigo 57.º.

Nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a ata consiste num resumo do que de essencial se tiver passado numa sessão ou reunião, devendo indicar, designadamente, *“a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada”.*

Para que as atas, no entanto, tenham validade jurídica e as deliberações nelas constantes possam produzir efeitos, devem, por força do n.º 2 do referido artigo, ser lavradas, sempre que possível, por trabalhador da autarquia local designado para o efeito ou na sua falta, no caso da Assembleia Municipal, pelos secretários da mesa (artigo 30.º, n.º 3 da Lei n.º 75/2013, de 12/09) e postas *“à aprovação de todos os membros no final da respetiva sessão ou reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.”.*

E tanto assim é que, nos termos do n.º 4 do citado artigo 57.º, as deliberações dos órgãos só adquirem eficácia, ou seja, só produzem efeitos, depois de aprovadas e assinadas as

respetivas atas ou, se for o caso, depois de assinadas as minutas de acordo com o previsto no nº 3 do mesmo normativo.

Significa isto que uma ata antes da sua aprovação pelo respetivo órgão e assinada pelo Presidente e por quem a lavrou é apenas e tão só um relato do que ocorreu na sessão ou reunião a que ela diz respeito, não podendo, por isso, as deliberações dela constantes produzirem quaisquer efeitos jurídicos.

De referir que o Código do Procedimento Administrativo se aplica supletivamente à lei 75/2013, de 12 de setembro, no que respeita às matérias não reguladas especialmente por esta.

A matéria das atas está regulada especialmente nos artigos 57 ° e 58 ° da lei n ° 75/2013, de 12/09, mas a aprovação das atas pelos membros ausentes na reunião a que ela respeita apenas está regulada no CPA, pelo que deverá este ser aplicado.

Do que no CPA se dispõe sobre a matéria, nos termos do nº 3 do artigo 34º, considera-se que, *“não participam na aprovação da ata os membros que não tenham estado presente na reunião a que ele respeita”*.

Nesta conformidade, a aprovação das atas compete apenas aos membros do órgão que participaram na reunião ou sessão a que a ata diz respeito.

Assim, para o caso em apreço, a questão é a de saber, se os membros que tiveram presentes na reunião a que a ata diz respeito podem abster-se de votar.

Ora, com relevo para o caso em apreço, embora referente à votação das deliberações, convém enunciar, no que toca à participação dos eleitos locais nas reuniões/sessões, a solução interpretativa homologada, resultante do entendimento alcançado em sede de reunião de coordenação jurídica realizada entre a Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) e as várias Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional em 5-07-2000:

“Pergunta Deveres dos eleitos locais. Dever de participação nas reuniões. A figura da não participação. Solução Interpretativa: a) Nos termos do Estatuto dos Eleitos Locais, estes, no exercício das suas funções autárquicas, estão vinculados ao cumprimento de determinados deveres, de entre os quais se destaca, em matéria de funcionamento dos órgãos de que sejam titulares, o de "participar nas reuniões

ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos" (Lei n.º 29/87, de 30 de março, artigo 4.º, n.º 3, alínea a)). Esta formulação inclui quer o dever de comparecer, quer o de votar nas reuniões. b) Em face da formulação legal adotada, conclui-se que: i) Se o eleito local se encontra presente numa reunião, é obrigado a votar as deliberações postas a votação; ii) Se não vota é-lhe marcada uma falta; iii) Mediante uma falta poderá o eleito ter a iniciativa de a justificar, cabendo ao órgão decidir sobre o mérito desta. c) Estando o eleito local presente a uma reunião, é obrigado a votar, tendo de o fazer através de uma das formas determinadas por lei: "voto a favor", "voto contra", sendo ainda admissível, no âmbito do poder local, a "abstenção". d) Na lei apenas se admite, com carácter de exceção, um motivo justificativo da não votação: encontrar-se ou considerar-se o autarca impedido ou sobre ele recair suspeição (...)." (sublinhado nosso)

Do exposto, resulta assim que a abstenção é permitida nas votações dos eleitos locais, designadamente na votação das atas, nas três formas determinadas por lei, “voto a favor”, “voto contra” e “abstenção”.

Não deixamos, no entanto, de estranhar que os membros do órgão se abstenham de aprovar a ata, uma vez que em causa está apenas a concordância ou não de que o que é relatado corresponde ao que de essencial se passou na respetiva sessão.

Não obstante, somos de concluir, que não há nenhum preceito legal que refira que os eleitos locais não podem abster-se de votar nas atas, pelo que legalmente nada impede que os membros do órgão que estiveram presentes na sessão possam votar contra, a favor ou absterem-se na sua votação.